



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 144 DE 2022

PROJETO DE LEI N. 89, DE 2022

PROPOSIÇÃO Denomina com o nome "Serafina Honorata de Mello" um próprio público do município.

PROPONENTE: Vereador Melo/Progressistas e Tiago Almeida/União Brasil

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:
16/03/22 às 13:59
Willian
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa denominar com o nome Serafina Honorata de Mello a Capela Mortuária, a ser construída na Parte Destacada do Lote n° 47 da Gleba n° 06 da Colônia Tormenta, na Rua Neuso Desiderio Massucatto, perímetro urbano do distrito de São Salvador, no município de Cascavel.

Afirma a Justificativa:

“Serafina Honorata de Mello, nascida em 1910, porém, registrada em 27 de julho de 1913, faleceu em 28 de fevereiro de 2013, com 103 anos.

Chegou na cidade de Cascavel com seu esposo Cesário Cardoso de Aguiar na década de 40, vindo do município de Taíó - SC, em uma viagem de carroça que durou 56 dias. Pioneiros em Cascavel, quando ainda não existia o município, logo foram para São Salvador, sendo uma das primeiras famílias a residirem no local, onde construíram sua família, composta por seus 7 filhos: João, Antonio, José, Delurdes, Terezinha, Justino e João Batista.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Serafina e o esposo foram quem doaram os terrenos que hoje alocam a escola, a capela, salão, cemitério e campo de futebol da comunidade, sendo fundamentais para o desenvolvimento do distrito de São Salvador.

A Capela Divino Espírito Santo de São Salvador, inclusive, foi denominada após um pedido do Sr. Cesário, esposo de Serafina.

Guerreira e trabalhadora, em 1952, Serafina acabou perdendo seu esposo após complicações no coração, ficando viúva e com 7 filhos todos pequenos, tendo que trabalhar na lavoura sozinha para cria-los, porém, nunca lhes deixou faltar nada.

Contou também com a boa vizinhança que já se formava em São Salvador, que segundo os filhos, todos eram de origem humilde, mas uns ajudavam aos outros.

E é com grande honra que propomos esta homenagem, para eternizar o nome de uma grande mulher, mãe de 7 filhos, avó de 27 netos, 35 bisnetos e 9 tataranetos.”.

Está anexada ao projeto a certidão de óbito, estando disponível somente na secretaria em razão da lei de proteção de dados.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 29, inciso XIV, atribui competência exclusiva da Câmara, e indelegável:

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

...

XIV: Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Passando à análise dos requisitos legais, normatizados pelo Código de Posturas do Município de Cascavel (Lei 6.706/2017), que trazem seu art. 126, incisos I, II e III, a exigência de uma série de documentos que deverão acompanhar o projeto de lei:

Art. 126. O projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bem próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei, sendo dispensado a certidão de óbito quando o nome referir-se a reconhecida figura pública nacional, mantidas as exigências do art. 124;

II - Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade:

III - Certidão do órgão técnico competente que os nomes propostos atendem a presente lei.

Parágrafo único. Nos casos de loteamentos novos, a denominação dos logradouros e numeração aprovada no Decreto de Aprovação do Loteamento, expedido pelo Poder Executivo, devendo o loteador atender aos itens constantes desta lei, em especial a alínea deste artigo.

Nota-se que a proposição vem acompanhada da descrição correta da localização, do bairro, logradouro ou bem público que se pretende nomear, bem como, segue acostada a Certidão de Óbito do homenageado, desta forma, cumpre os requisitos legais dispostos pelo Código de Posturas Municipal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 89/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Pedro Sampaio

Vereador /PSC/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanham o voto do Eminent Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 89/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 16 de agosto de 2022.



Mazutti

Vereador/PSC

Cidão da Telepar

Vereador /PSB

